



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306376**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007899-13.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007899-13.2024.8.26.0189**

**COMARCA: FERNANDÓPOLIS**

**APELANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S. A.**

**APELADA: ELEKTRO REDES S. A.**

**VOTO Nº 54.928**

**SEGURO RESIDENCIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada improcedente – Danos elétricos em equipamentos do segurado – Nexo causal não demonstrado – Honorários advocatícios que não comportam redução – Pretensão regressiva que se tem por improcedente – Apelação não provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora subrogada em todos os direitos do segurado, condenada a autora ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

Inconformada, a autora sustenta que o equipamento do segurado foi danificado após queda brusca da energia fornecida pela ré. Assevera que o nexo causal restou demonstrado através da prova documental hábil a identificar a causa do dano. Alega que acostou aos autos laudo técnico e regulação de sinistro elaborados por empresas especializadas e imparciais, que não possuem nenhum interesse na lide, contratadas pelo segurado, inexistindo suspeita acerca de sua idoneidade. Assinala que não pagaria a indenização sem verificar a ausência de culpa exclusiva do segurado sobre eventual defeito na rede interna. Alega que não há dúvida da má prestação do serviço, devendo a ré deve ser

condenada ao ressarcimento, uma vez que sua responsabilidade, como distribuidora de energia elétrica, é objetiva, consoante o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios ao patamar mínimo legal.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão deduzida na inicial é de ressarcimento de quantia desembolsada com o pagamento (fl. 69) da indenização ao segurado da apelante (fls. 56/60), em decorrência de avaria em equipamento, a pretexto de “queda brusca de energia”, fato ocorrido a 10.09.2024 (fls. 61/62).

O apelo não comporta provimento.

Não consta dos autos tenha a apelada sido instada oportuna e validamente, em sede administrativa, a pronunciar-se sobre o evento relatado na petição inicial e que teria danificado o equipamento do segurado da apelante, conforme previsão do artigo 600, da Resolução nº 1000/2021, da ANEEL.

A notificação que a apelante encaminhou à apelada (fls. 70/71) solicitando o ressarcimento do que pagou ao segurado, além de ter sido encaminhada para canal diverso do disponibilizado pela apelada (cf. fl. 87), não permite identificar se foi, de fato, recepcionada, além de ser posterior à regulação unilateral do sinistro e paga a indenização, ineficaz para produzir o efeito pretendido.

Não havia como dispensar tal providência por parte da apelante e de seu segurado, na medida em que seria por meio dela que

restaria certificada a ocorrência do fato e suas particularidades, sobretudo no caso, em que o pleito indenizatório veio escorado na alegada falha do fornecimento da energia pela apelada.

Ora, não há como coarctar o direito da apelada, uma vez cientificada da ocorrência, poder adotar providências ao seu alcance para o perfeito esclarecimento do ocorrido, inclusive, se assim entender, reparar o dano dentro do prazo previsto no regulamento do serviço, munindo-se também de elementos de fato capazes de se defender das imputações, em caso contrário.

Esse direito, porém, restou ceifado por ter sido chamada neste processo quando sequer foi possível verificar a situação do equipamento ou acesso às instalações do segurado na ocasião ou mesmo durante a instrução em juízo, conforme regra prevista no artigo 612, da Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL.

Isto não significa, em absoluto, que se está condicionando a via judicial ao prévio esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, invoca-se aqui precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos beneficiários da Previdência Social que, antes de virem a Juízo em busca de algum benefício, devem postular administrativamente o seu recebimento, cf. RE nº 631240/MG.

Os orçamentos e relatório trazidos com a inicial foram emitidos (fls. 66/71) sem a participação da apelada, sendo muito pouco explícitos sobre a causa do defeito apresentado pelo equipamento e o nexos causal com o fornecimento da energia elétrica. Vale dizer, não há nenhuma explicação convincente para a conclusão de que os danos foram causados por *“queda brusca de energia”*.

Neste cenário, não se podem afastar as hipóteses levantadas pela apelada (fl. 93, § 5º), ao argumento de que *“nem todo dano*

*a aparelho eletroeletrônico ocorre por falha ou má prestação de serviço desta concessionária”.*

Ora, se para a apelante a exibição dos documentos apresentados pelo seu segurado foi suficiente para a comprovação do sinistro, assim não pode ser para a apelada, que tem toda razão em não se sujeitar aos critérios adotados pela apelante.

Diante da inexistência de prova conclusiva sobre o nexo causal entre os danos no equipamento do segurado e o fornecimento da energia elétrica, de rigor a manutenção do julgado guerreado por seus próprios fundamentos.

A verba honorária advocatícia, por sua vez, não comporta redução, uma vez que não se mostra excessiva (20% de R\$ 4.062,73), remunerando minimamente o trabalho desenvolvido pelos advogados da apelada, em sintonia com a regra do parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

**SÁ DUARTE**, Relator